



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 51575/2024.

Procedência: Gabinete do Prefeito

PARECER DIVERGENTE Nº 444/2024

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.029 de 05 de junho de 2024, de autoria do vereador William Fernando Miranda, cuja ementa é a seguinte: "INSTITUI A "RUA DE LAZER", DISCIPLINA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 38/39, parecer nº 431/2024, de lavra do Ilmo. Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que entende pela constitucionalidade da proposta dos Nobres Edis.

Este é o breve relato dos fatos.

Em que pese o respeito às manifestações dos nobres parecerista, faz-se necessário divergir de seus termos, pelas razões a seguir descritas:

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Superado tal apontamento, tem-se que o autógrafo em apreço pretende criar programa de governo a ser intitulado como "Rua de Lazer", por intermédio do qual se autorizaria a utilização de bens públicos para promoção de projeto de "recreação, lazer e práticas esportivas" (cf. se depreende do art. 1º da minuta), a ser executado pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer deste Executivo Municipal (cf. art. 3º da minuta).





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (ADI: 70055649461 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei Complementar nº 199/11 do Município de Suzano -Instituição do "Programa Lixo Consciente Uma Idéia Reciclável", de caráter ambiental e finalidade educativa à população local, indicando órgão da Administração que exercerá a atividade, bem como criando maiores despesas sem indicação da fonte - Invasão da competência privativa do Poder Executivo, ente ao qual incumbe a tarefa t de administrar o Município -Suspensão da eficácia da lei mencionada. Procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 199/11 do Município de Suzano.(TJ-SP ADI: 33030820128260000 SP 0003303-08.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Publicação: 25/06/2012)

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Entendemos, portanto, que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, haja vista que, por mais que nobre, a propositura não poderia se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

2) Da ingerência na administração dos bens do Município:

Para além da interferência nos programas de governo, ao pretender regular o uso das ruas ou avenidas deste Ente, a proposta em apreço também detém o condão de influir na administração dos bens do Município, o que é de competência exclusiva do Executivo Municipal, incorrendo em patente inconstitucionalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

3) Da natureza simplesmente autorizativa do autógrafo de lei:

Outro ponto relevante a ser destacado em relação ao presente autógrafo de lei se trata da natureza simplesmente autorizativa da proposta, a qual, tal como preleciona a doutrina, padece de falta de juridicidade. Para melhor esclarecer essa questão, registra-se a lição de Miguel Reale (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163):

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

A falta de juridicidade das propostas autorizativas em nada modifica a falta de competência dos Edis para legislar acerca da matéria inserta dentre as hipóteses de competência exclusiva da Chefia do Executivo, esse, inclusive, é o posicionamento dos Tribunais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A "ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO RESTA AFASTADO EM RAZÃO DE CONTER A LEI, EM SEU ART. 1º, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES, DECORRE AO PREFEITO MUNICIPAL O DEVER DE ADOPTAR PROVIDÊNCIAS QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTÁVEL DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DE SUA INICIATIVA. O FATO DE SER AUTORIZATIVA A NORMA NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. O FATO DE SER AUTORIZATIVA A NORMA NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, "D", 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. [...] (Ação Direta de



